

AO JUÍZO DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Processo nº 5624820-03.2019.8.09.0051

CLD CINE FOTO LTDA e OUTRAS, todas em recuperação judicial e devidamente qualificadas, vem a presença deste juízo, por intermédio de seu advogado e procurador que ao final assina, expor e ao final requerer o que se segue.

1. Como escorço necessário dos autos, tem-se que em evento 538, as empresas do grupo em soerguimento pleitearam a sua autofalência, tendo sido demonstrado as razões pela qual se tornaram inviáveis financeiramente.
2. Esclareceu, que o uso do papel filme, que representa o ramo principal das empresas, se tornou obsoleto, além da grave crise ocasionada pela Covid-19, a qual, durante os anos passados impossibilitou a realização de eventos, e impactou sobremaneira o fluxo financeiro das requerentes, tornando impossível continuar com a atividade do grupo recuperando, ensejando, num primeiro momento, o citado pedido de AUTOFALÊNCIA das empresas: CLD CINE FOTO LTDA; RR FOTO FILM LTDA; CHM COMÉRCIO DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA. EPP; LD DISTRIBUIDORA DE CINE FOTO E INFORMÁTICA LTDA; RODRIGUES &



FLEURI FOTO FILM LTDA; GDR FOTO SOM LTDA ME; MRS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.

3. Entretanto, em que pese o pedido de falência, na mesma manifestação, requereu-se a continuidade do procedimento recuperacional em face da empresa PICTURE E PHOTO LTDA, que era, naquela época, totalmente independente das demais empresas do grupo, sem qualquer vinculação financeira e de credores, além do que, não estava tendo *déficit* de caixa, com sua capacidade financeira que possibilitaria o efeito soerguimento de forma desmembrada das demais.

4. A Administração Judicial, em evento 567, opinou pela designação de Assembleia de Credores, nos termos do art. 35 e ss da Lei 11.101/2005, submetendo aos credores a apreciação quanto ao pedido de desmembramento das empresas do grupo, parecer compartilhado pelo Ministério Público em evento 568, e sem qualquer oposição pelo grupo recuperando (evento 584).

5. O diligente Administrador Judicial ainda, em evento 600, indicou as datas de 04/10/2023 às 14h em primeira convocação, e 11/10/2023, nos mesmos horários, em segunda convocação para a realização da indigitada AGC, sendo que em evento 611 o Ministério Público concordou, pleiteando pela publicação de edital de convocação da assembleia.

6. O grupo em soerguimento foi intimado para se manifestar quanto ao local e data sugeridas pelo auxiliar de Vossa Excelência.

7. Pois bem.



8. As empresas do grupo recuperando, incluindo desta vez a PICTURE E PHOTO LTDA ratificam o pedido de falência avariado em manifestação de evento 538 e requerem a decretação da quebra de todo o grupo FUJICLICK.

9. Como exposto, a grave crise pela qual atravessa as empresas, ocasionada em especial, pelo desuso do papel filme fotográfico, além dos reflexos das medidas de enfrentamento da pandemia para as atividades que utilizavam os serviços e produtos das empresas do grupo, acabaram por ocasionar a bancarrota das empresas que, atualmente, não conseguem sobreviver no mercado e não têm fôlego para se soerguerem.

10. Assim, diante do pedido de falência de todo o grupo recuperando, incluindo aqui a empresa PICTURE E PHOTO LTDA, inútil a realização da Assembleia Geral para deliberação dos credores, visto que, além de não haver mais a necessidade de deliberação sobre o desmembramento das empresas, o pedido de autofalência de todas as empresas do grupo não é afeta ao crivo dos credores.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia, GO, 02 de outubro de 2023.

FLÁVIO CARDOSO
OAB/GO 24.920

BRUNA CORRÊA FONSECA
OAB/GO 49.741
OAB/SP 414.973

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

